



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05018/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil
Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012
Gestor: José Acácio Barbosa (Ex-presidente)
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00391/2014

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Ex-presidente José Acácio Barbosa.

Após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, no período de 17 a 21/03/2014, a Auditoria, através do Técnico Jairo Almeida Rampcke, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 176/2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 501.700,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 470.557,85 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 468.213,68, gerando um superávit de R\$ 2.344,17;
4. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,55% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 63,25% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.359,61, distribuído entre "Caixa" e "Bancos" nas proporções de 0,91% e 99,09%;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 57.096,04, referentes a "Consignações Diversas" (R\$ 56.567,44) e "Outras" (R\$ 528,60) e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 57.095,44, relativos a "Consignações Diversas" (R\$ 56.567,44) e "Outras" (R\$ 528,00);
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores, exceto ao Presidente;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05018/13

9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,15% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, anotou como única irregularidade a remuneração do Presidente paga em excesso, no valor de R\$ 2.300,00, não cumprido o disposto no art. 29, inciso VI, da CF.

Regularmente citado, o responsável postou defesa por meio do Documento TC 31913/14, sustentando, em resumo, a inexistência de má-fé e o cometimento de eiva da mesma natureza por outros gestores, sem, no entanto, repercussão no julgamento das correspondentes contas.

A Auditoria, por sua vez, manteve o entendimento inicial, consoante relatório de fls. 46/48, destacando que, *"muito embora não tenha se caracterizado má-fé, por parte do defendente, houve constatação de excesso de remuneração, no valor de R\$ 2.300,00, conforme o item 6.1, do relatório inicial. Neste sentido, a defesa não apresentou argumentos ou documentos capazes de modificar o entendimento da Auditoria sobre a questão."*

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 529/14, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Julgamento Regular com Ressalvas das contas do Sr. José Acácio Barbosa, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Alcantil durante o exercício financeiro de 2012.
- b) Atendimento integral aos preceitos da LRF.
- c) Imputação de Débito ao Sr. José Acácio Barbosa, no montante de R\$ 2.300,00, em razão de percepção em excesso de remuneração.
- d) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, no sentido de estricta observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria destacou que os subsídios do Presidente da Câmara excederam em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) o limite de 20% preconizado no art. 29, inciso VI, "a"¹, da Constituição Federal. Em sua peça de defesa, o responsável se limitou a informar a inexistência de má-fé e o cometimento de

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05018/13

eiva da mesma natureza por outros gestores, sem repercussão no julgamento das correspondentes contas. A Auditoria manteve a irregularidade, destacando a inexistência de argumentos ou documentos hábeis a elidir a irregularidade.

Cumprе informar que a Assembleia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011.

Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados, a exemplo do Processo TC 02632/12 e do Processo TC 05532/13.

Desta forma, *data vênia* o entendimento do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regulares as contas em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o então Presidente José Acácio Barbosa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Em 20 de Agosto de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL